

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.**

Autos do Inquérito Civil nº 14.0256.0000035/2022-0

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do membro abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, art. 17 e seguintes da Lei 8.429/92, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, em desfavor de FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 407.860.228-25, residente e domiciliado na Rua Jerusalem nº 686, apt. 33, Embu das Artes/SP.

I- DOS FATOS

Segundo restou apurado nos autos do Inquérito Civil 14.0256.0000035/2022-0, que ora instruem a presente, o requerido Francisco Renato de Oliveira Vieira, na época, Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes (período de 2021 a 2022 – Presidente da Mesa Diretora 01/01/2021 a 31/12/2024), fez uso irregular do veículo Corolla, placas FCV1G73, de cor preta, pertencente à frota municipal, para viajar de férias até o Estado do Rio de Janeiro, no final de semana dos dias 23 e 24 de janeiro de 2022 (documento de fls. 50).

Conforme se demonstrou nos autos do inquérito civil, o requerido anunciou, por meio de rede social

(https://www.instagram.com/tv/CZKmqmXFV3y/?utm_source=ig_embed&utm_campaign=loading) que estava de férias e visitava a cidade do Rio de Janeiro. Para seu deslocamento, valeu-se do veículo modelo Corolla, cor preta, placas FCV1G73 locado pela empresa CRIATIVA Terceirização de Serviços EIRELLI para o serviço público da Câmara Municipal, por meio do pregão presencial 04/2020 (objeto da ação civil pública nº 1002593-05.2024.8.26.0176).

Já no início das investigações, por meio de representação anônima no mês de janeiro do ano de 2022, verificou-se indícios de uso indevido dos veículos oficiais, notadamente porque, na época de instauração do inquérito civil, as informações sobre a frota sequer estavam disponibilizadas no portal da transparência.

A Casa de Leis possui sistema de cartão eletrônico para abastecimento de combustível da empresa NEO e, pelo relatório emitido do período 01/01/2022 até 14/03/2022, extrai-se o gasto de combustível suportado pela Câmara no importe de R\$3169,42 (documento de fls. 100/101).

Ao requerido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, cabia a utilização dos veículos de propriedade da Câmara Municipal, de modo que seu uso fosse realizado sempre em prol das funções típicas, que são voltadas ao desempenho da atividade legislativa e à fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Contudo, o que se constatou no curso da investigação foi que a utilização dos veículos oficiais era realizada em desconformidade com as disposições legais e em total desrespeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

O requerido utilizava o bem sem um controle efetivo, ou seja, sem que houvesse a comprovação de que o uso estaria sendo realizado em benefício do interesse exclusivamente público, contexto em que

conduziu o veículo no final de semana dos dias 23 e 24 de janeiro do ano de 2022 ao Estado do Rio de Janeiro, conforme flagrado pelos veículos de imprensa (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/24/vereador-do-interior-de-sp-e-detido-suspeito-de-injuria-e-preconceito-em-piscina-no-rio.ghtml> - acesso em 29 de julho de 2022, às 15h40).

Instado pelo Ministério Público, o poder legislativo não comprovou nos dias indicados qualquer controle da quilometragem, dos passageiros, do uso do combustível, e, principalmente, da finalidade pública da viagem, enfim, tudo realizado em desconformidade com os ditames legais.

Assim, é certo que o veículo foi utilizado para atender aos interesses pessoais do requerido. Necessário frisar que, no contexto da viagem particular de Francisco Renato, o Presidente da Câmara praticou o delito de injúria racial e foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/27/vereador-de-embu-das-artes-vira-reu-por-injuria-racial-em-condominio-na-zona-oeste-do-rio.ghtml> - acesso em 29 de julho de 2022, às 16h11).

Portanto, confirmado o deslocamento até a cidade do Rio de Janeiro, às expensas do erário público, sem qualquer propósito ou finalidade que beneficie o Município de Embu das Artes.

Resta, assim, evidenciada a flagrante ilegalidade na atuação administrativa impugnada, em função da inobservância de expressas disposições legal e constitucional, não restando outro caminho a não ser a propositura da presente Ação Civil Pública.

II-DO DIREITO

O Ministério Público, incontestavelmente, possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública. Com efeito,

presentes as hipóteses de lesão e ameaça de lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos - dos quais são titulares toda a comunidade e toda a sociedade - está o *Parquet* legitimado a propor a medida judicial cabível para a tutela de tais direitos por disposições expressas contidas na Constituição Federal (art.129, incs. II e III), na Constituição do Estado de São Paulo (art. 91, caput), na “Lei da Ação Civil Pública” (Lei 7.347/85, art. 1º, inc. IV, e art. 5º), na Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - art. 25, IV, “a”), na Lei Complementar Estadual 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de São Paulo - art. 103, incs. 1, VII e VIII) e na Lei 8.429/92 (art. 17).

-Legitimidade Passiva.

A Lei de Improbidade Administrativa, a Lei nº 8.429/92 dispõe: Art. 1º: *O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

Ademais, em seu artigo 2º, firmou:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)\(...\)](#).

Assim, é clara a legitimidade passiva do ex-Presidente da Câmara de Vereadores, vez que, de acordo com o art. 2º da Lei 8429/82, equipara-se a agente público, para os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que exerceu, por eleição, mandato legislativo.

Assim, submete-se a duplo regime de responsabilidade político-administrativa (RE 803.297/RS).

O requerido onerou o erário quando se beneficiou da conduta ilícita praticada: Uso do agente público e do bem móvel público para fins particulares. O valor para ressarcimento deverá ser apurado em perícia e liquidação.

Todos estes valores deverão ser calculados e atualizados em sede de cumprimento de sentença, após a condenação.

Para a definição do que seria ato de improbidade administrativa, a Lei 8429/92 traz várias hipóteses, que poderiam ser cognominadas de tipos legais, nos quais, uma vez encaixada a conduta do agente, caracteriza-se ato de improbidade. A saber:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

Com efeito, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo, o requerido, aproveitando-se das facilidades que o cargo lhe ofereceu, utilizou-se de bem móvel público para serviço particular de transporte. Tais fatos configuram a conduta do artigo 9º, inciso IV, supra.

As sanções para tais atos, que se buscam na presente ação, também são definidas na ora comentada Lei:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

(...)

A devolução dos valores deverá ser feita aos cofres municipais, vez que prejudicados pelos atos de improbidade praticados pelo requerido, nos termos do art. 18 da Lei 8429/1992.

Com relação ao dolo, caracteriza-se pela demonstração da vontade consciente de violar a lei e de causar prejuízo moral e econômico. Vale lembrar que o dolo, em direito administrativo, é a má-fé que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente, de forma livre e consciente, quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. E aqui restou sobejamente demonstrado. Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Alegação de utilização de veículo oficial para fins *particulares*, por diversas vezes, no período da manhã. Prova robusta do ato ímprobo, na modalidade dolosa. Prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito devidamente comprovados. Condutas tipificadas nos arts. 9º, IV e 10, II, da Lei nº 8.429/92. Recurso improvido. (TJSP Apelação cível 1021195-05.2023.8.26.0071 – Relator Coimbra Schimidt – Comarca Bauru – 7ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento 14/02/2025) – Grifo nosso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. Sentença de procedência. Inconformismo do autor e dos réus. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de acusação vaga e genérica. Petição inicial com descrição minuciosa e detalhada da acusação. Condutas individualizadas. Fatos narrados de forma detalhada e exaustiva. Ausência de óbice ao exercício da ampla defesa ou do contraditório. Mérito. Irretroatividade e aplicabilidade imediata das alterações de natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/21 à LIA. Tema 1.199 do STF. Art. 14 do CPC/2015. Dolo específico demonstrado. Vontade livre e consciente de enriquecimento ilícito às custas do poder público. Prova farta do desvio de bem público e funcionário público para a prestação de serviço irregular de transporte particular de passageiros em benefício da ONG Promoção Saúde Social. Exigência ilícita de remuneração aos particulares para uso dos bens públicos já remunerados por contrato específico. Prova convergente quanto à vontade livre e consciente dos agentes de alcançar resultado ilícito. Depoimentos de pessoas vinculadas aos réus inverossímeis e em contradição com a versão dos fatos da própria defesa. Tipo previsto no art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92. Pedido de decretação de perda da função pública prejudicado, pois os réus já não exercem mais as funções públicas da época dos fatos. Pedido de perda de qualquer função pública futura equivalente a cassação de direito político, vedada pelo artigo 15 da Constituição Federal. Ampliação das sanções aplicadas e previstas pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92 em

atenção à alta gravidade dos fatos. Sentença parcialmente reformada. Recursos dos réus desprovidos. Recurso do autor provido em parte. (TJSP Apelação cível 1000674-70.2016.8.26.0625 – Eduardo PRataviera – Comarca Taubaté – 5ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento 16/12/2024) – Grifo nosso.

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Macedônia. Utilização do trabalho de servidores públicos municipais em obra particular, durante o horário de expediente, por ordem do Chefe de Fiscalização Geral de Obras do Município. Fatos admitidos pelos réus e corroborados pela prova testemunhal produzida na fase de instrução. Dolo específico presente. Réus que atuaram com vontade livre e consciente de alcançar o resultado. Configuração do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no art. 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/92. Dano que equivale à remuneração paga pelo Município aos pedreiros no período em que trabalharam na obra particular. Ressarcimento parcial posteriormente realizado na via administrativa que não descaracteriza o ato ímprobo. Reforma da sentença de improcedência. Reconhecimento da parcial procedência do pedido, com imposição aos réus das penas de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Determinação de reparação do dano ao erário, deduzida a quantia já ressarcida aos cofres públicos na instância administrativa. Sanção de perda da função pública não aplicada, por constituir medida excessivamente gravosa diante das peculiaridades do caso. Recurso parcialmente provido. (TJSP Apelação cível 1002238-24.2022.8.26.0189 – Relator Eduardo Pratavia – Fernandópolis – 5ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento 09/11/2023) -Grifo nosso.

As presunções se invertem ante a ocorrência de fatos juridicamente vedados no âmbito do direito administrativo. A legalidade é

interpretada, repita-se, ao inverso: somente é permitido aquilo que é autorizado por lei.

É evidente, portanto, que a conduta do requerido configura o ato de improbidade administrativa capitulado no art. 9º, inciso IV, da Lei 8429/92.

III-DOS PEDIDOS:

Desse modo, diante de todo o exposto, requer a PROCEDÊNCIA, nos seguintes termos:

1) condenação do requerido acima indicado como incurso no art. 9º, caput, e inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa, às penas do artigo 12, inciso I, da mesma Legislação;

2) a citação do requerido, para, querendo, responder aos termos da presente ação, contestando-a, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3) condenação do requerido acima indicado e qualificado, ao final da ação, ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo, e, também, do Legislativo, caso permaneça no polo passivo da ação, defendendo os atos ilegais ora impugnados;

4) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 e art. 87, da Lei nº 8.078/90;

5) seja o requerido notificado para oferecer defesa preliminar, antes do recebimento desta ação, em homenagem à ampla defesa, considerando-se que se trata de ação de improbidade administrativa;

6) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, com vista, em face do disposto no art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Embu das Artes, 8 de maio de 2025.

Camila Bonafini Pereira
Promotora de Justiça

Ana Carolina de Oliveira Chaves
Analista Jurídica